



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000428/2005-63
Recurso nº 140.505 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.211 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente CASA GERIÁTRICA REQUINTE S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

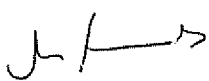
Ano-calendário: 2002

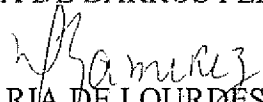
RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora.

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva André Almeida Blanco e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a improcedência proferida na Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fls.12 a 14) decorrente do Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 473.931, de 7 de agosto de 2003 (fl. 15) do Delegado da DRF em Santo André/SP.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário 2002

ASILOS E CASAS DE REPOUSO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços de asilo ou casa de repouso não pode optar pelo Simples.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.

Solicitação Indeferida

A DRF em Santo André/SP indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) apresentada, sob o fundamento de que as atividades exercidas pela pessoa jurídica –asilo e casa de repouso - descritas em seu objeto social estabelecido em contrato enquadram-se nas hipóteses de vedação previstas na legislação do SIMPLES, por demandarem serviços de profissionais legalmente habilitados.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a contribuinte que os serviços prestados de asilo e casa de repouso implicariam, apenas, em oferecimento de repouso, entretenimento, alimentação e dormitório, serviços esses prestados por colaboradores ou sócios. Não teria como principal atividade a prestação de serviços médicos e a existência desse profissional em seus quadros de funcionários, atuando apenas uma vez por semana, seria uma exigência do CRM e da Vigilância Sanitária.

Observou, também, que sua opção pela sistemática simplificada teria sido deferida, pois ficara comprovado que a empresa se enquadrava nesse regime de tributação e que uma mudança acarretaria graves prejuízos à empresa.

Na decisão proferida a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP lembrou que o fato de ter a Receita Federal deferido sua opção pelo Simples quando de sua inscrição no CNPJ, sem qualquer manifestação já naquele momento, não impediria a apreciação posterior da legalidade daquele ato, pois a opção seria uma faculdade posta pela Administração para ser exercida no momento de conveniência e oportunidade do contribuinte, mas que, quando o exercesse, sujeitá-lo-ia a fiscalização posterior da Receita Federal, tendente a verificar a

regularidade da opção. Tendo sido apurada, posteriormente, a opção indevida pelo regime, o contribuinte foi excluído dessa sistemática.

No mérito, aquela autoridade analisou a atividade exercida pela empresa para concluir que os serviços prestados iriam além de hospedagem e alimentação, o que corresponderia ao ramo de hotelaria. O ramo de serviços prestados pela empresa, por buscar uma promoção na qualidade de vida de idosos, demandaria cuidados com saúde física, mental, implicando na exigência de profissionais habilitados ou não, mas cuja natureza do trabalho prestado se assemelharia aos serviços de enfermeiros, podendo, ainda, oferecer serviços profissionais ou assemelhados de fisioterapia, psicologia, nutrição, assistência social e de médicos.

Consignou, aquele colegiado, que a Resolução no. 283 da Diretoria Colegiada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária - impôs normas mínimas para funcionamento de entidades que prestariam esse tipo de serviço a idosos, ressaltando a necessidade de elaboração, a cada dois anos, do “Plano de Atenção Integral à Saúde dos Residentes”.

Pelo Comunicado de fl. 35 a interessada foi cientificada, em 29/05/2007 – conforme AR à fl. 36, do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresenta Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 29/06/2007 (fls. 37 a 39), na qual repete suas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

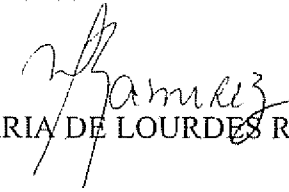


Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP em 29/05/2007, como demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 36, atestado pela quota da DRF em Santo André/SP, à fl.40. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 29/06/2007, tem-se por intempestivo o Recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora